



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000278-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Macatuba, em que é parte recorrente Cdh - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, é a parte recorrida Jucelia de Jesus.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22511

Agravo de instrumento nº: 2000278-93.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Macatuba

Foro de origem: Foro de Macatuba

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado(a): Jucelia de Jesus

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios de Construção. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de inclusão das empresas ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSÓRCIO MEG, no polo passivo da demanda, bem como não acolheu o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da CDHU. Reforma impertinente. Parte agravante que busca, indevidamente, transferir suas obrigações a terceiros. Contrato firmado entre as partes que caracteriza relação de consumo, bem como transparece sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 291/293 dos autos originários que, em ação em que se discute vícios construtivos, afastou a ilegitimidade passiva da agravante, bem como negou o pedido de inclusão das empresas empresas ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSÓRCIO MEG, no polo passivo da demanda na qualidade de denunciadas ou litisconsortes necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) no caso em tela, não há como se cogitar a existência de relação de consumo, uma vez que não visa lucro, portanto, impossível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) por se tratar de um órgão do governo do estado de São Paulo, apenas assume finalidade pública de natureza habitacional, ou seja, não está na condição de fornecedor de produto de consumo, mas sim cumprindo sua função social; iii) a inclusão do litisconsórcio passivo é medida que se impõe, vez que as empresas a que se pretende incluir na lide são as responsáveis por administrar e acompanhar a execução das obras, além de constar no termo contratual sua responsabilização pela qualidade das obras e serviços a serem realizados no empreendimento habitacional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 34/35) e custas de preparo recolhidos às fls. 31/32.

Ausente oferta de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Com efeito, a legitimidade e interesse de agir são aferidos consoante as afirmações autorais, em observância à Teoria da Asserção, amplamente albergada pela jurisprudência pátria e sustentando a autora a responsabilidade da ré, é o que basta, salientando-se que a existência da responsabilidade é matéria de mérito, repercutindo na procedência ou não dos pedidos, mas não nas condições da ação. Ademais, vislumbrando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469/STJ), há solidariedade dos fornecedores (art. 7º do CDC), permitindo ao consumidor eleger qual fornecedor de uma cadeia de consumo deseja acionar. Por sua vez, a denunciação da lide é incabível, tanto por não se verificar nenhuma de suas hipóteses legais (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

125 do CPC), quanto por incidir o art. 88 do CDC, queveda expressamente a denunciação da lide nas demandas cujas causas de pedir se baseiam em legislação consumerista. ”

Em complemento aos fatos já levantados na decisão recorrida, tem se que os pleitos da parte agravante não merecem prosperar. Isto porque, há evidente intenção de esquivar se de suas obrigações, impondo-as a terceiros, no caso, à ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e a CONSÓRCIO MEG.

Ressalte-se também que a denunciação da lide não é obrigatória, conforme art. 125, §1º do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. **§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.** § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônoma.

De fato, a denunciação a lide era obrigatória na legislação anterior, passando a ser facultativa no CPC/15, cabendo ao Juiz verificar a conveniência da sua aplicação.

No caso em tela, a possibilidade de tumulto processual justificaria tal indeferimento, de forma que a parte ora agravante poderá, invariavelmente, ver seu direito de regresso prestigiado em ação autônoma (art. 125, §1º).

No mais, conforme ressaltado pela parte agravada, não há que se falar na inaplicação do CDC, uma vez que no negócio jurídico firmado entre as partes há a caracterização de relação de consumo, de modo que a empresa agravante assume papel de prestadora de serviços e, portanto, fornecedora nos termos do art. 3º do CDC; enquanto, o autor da demanda figura como consumidor, de acordo com o conceito previsto no art. 2º do mesmo diploma.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)